



## TERMO DE ANULAÇÃO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 30.11.001/2022-SEGEFIN**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29.11.001/2022-SEGEFIN**

O Município de Tauá, por meio do Processo Administrativo de nº 29.11.001/2022-SEGEFIN, instaurou licitação, na modalidade Concorrência Pública, sob o Nº 30.11.001/2022-SEGEFIN, tendo por objeto a “*Seleção de instituição financeira para ocupar e explorar, a título precário, através de permissão onerosa de uso, pelo período de 05 (cinco) anos, a exclusividade da gestão da folha de pagamentos e de empréstimos consignados para os Servidores da Prefeitura Municipal de Tauá/CE*”.

Ocorre que, em sede de autotutela, cabe a esta Administração realizar a anulação do procedimento em tablado, diante da identificação de cláusula que encontra-se em dissonância com o ordenamento jurídico posto, qual seja, aquela que estabelece regime de exclusividade à instituição vencedora para a oferta de empréstimos em consignação (item 8.5 e correlatos).

Ocorre que a exclusividade em questão viola a livre concorrência e liberdade de contratar, sendo limitadora e prejudicial não só no cenário concorrencial dos possíveis prestadores do serviço, mas também do servidor na busca por melhores taxas.

Interessa observar que as Cortes Pátrias já possuem entendimento firmado nesse sentido, valendo destaque aos seguintes precedentes:

**Supremo Tribunal Federal:**

*EMENTA Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto distrital nº 30.008/2009. Estabelecimento de norma para a consignação em folha de pagamento de empregados*



*pertencentes ao quadro de pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal. Exclusividade de concessão de empréstimo consignado pactuado entre determinada instituição financeira e o ente federado. Inconstitucionalidade declarada pelo tribunal de origem. Violação dos princípios da livre concorrência e da livre escolha do consumidor. Precedentes. 1. O acórdão do Tribunal de origem não divergiu do entendimento que vem sendo firmado pela Suprema Corte no sentido de que os contratos de exclusividade pactuados entre instituição financeira e ente federado violam os princípios da livre concorrência e da livre escolha do consumidor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 884000 AgR-segundo, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 25-06-2018 PUBLIC 26-06-2018)*

*(STF - AgR-segundo ARE: 884000 DF - DISTRITO FEDERAL 0015667-69.2014.8.07.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 08/06/2018, Segunda Turma)*

**Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:**

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANÁLISE SUPERFICIAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONCESSÃO DE EXCLUSIVIDADE À DETERMINADAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APARENTE IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DEFESA AO CONSUMIDOR. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A situação trazida nos autos parece demonstrar que o Estado do Ceará, indiretamente, estaria restringido unicamente a duas instituições financeiras a*



*atividade de concessão de empréstimos consignados, o que acarretaria prejuízo às instituições que têm interesse no credenciamento, e também aos servidores públicos, que têm indevidamente limitado o seu direito à livre contratação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. São princípios da ordem econômica a livre concorrência e a defesa ao consumidor (artigo 170, incisos IV e V, da Constituição Federal). 3. "Fica vedada às instituições financeiras, na prestação de serviços e na contratação de operações, a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam ou restrinjam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive aquelas com consignação em folha de pagamento" (artigo 1º, da Circular nº 3.522/2011, do Banco Central). 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte deste. Fortaleza, 25 de janeiro de 2021.*

*(TJ-CE - AI: 06299359620208060000 CE: 0629935-96.2020.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 25/01/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/01/2021)*

**Tribunal de Justiça de Roraima:**

*Apelação cível. Contrato administrativo com cláusula de exclusividade. Empréstimo consignado. Instituição financeira prejudicada. Legitimidade. Impedimento. Prestação do serviço por banco diverso do contratado. Afronta aos princípios constitucionais de livre iniciativa e concorrência. Recursos a que se nega provimento. A instituição financeira que não é relacionada no negócio jurídico discutido na ação, mas é*





*prejudicada por ele na sua esfera jurídica, tem legitimidade para ajuizar ação pretendendo a anulação da cláusula que lhe seja prejudicial. Nesse caso, a defesa do direito é próprio e deve ser realizada em nome próprio. A Administração, no âmbito de sua discricionariedade, poderá dispor sobre os serviços de empréstimo consignado em folha de pagamento a serem ofertados aos seus servidores. No entanto, eventual contratação com instituição bancária específica não poderá inibir outras instituições do oferecimento do mesmo serviço e, muito menos, impedir que o servidor, na qualidade de consumidor, seja impedido de escolher com quem quer contratar. A cláusula contratual que prevê exclusividade de contratação entre o ente público e instituição bancária, para fins de prestação do serviço de empréstimo consignado, afronta os princípios da igualdade, livre iniciativa e da livre concorrência, o que se mostra suficiente para fundamentar a sua nulidade. Negado provimento aos recursos. (Apelação, Processo nº 0014012-81.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 01/06/2016) (TJ-RO - APL: 00140128120108220001 RO 0014012-81.2010.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/06/2016.)*

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região:**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATO FIRMADO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL E BANCO PRIVADO. PREVISÃO DE EXCLUSIVIDADE PARA OPERAR EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE**

CA



**PAGAMENTO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.** 1. A cláusula inserta em convênio celebrado entre o Município de Manaus e o Banco Bradesco S.A., que prevê a exclusividade do banco para operar empréstimos consignados, em folha de pagamento, aos servidores municipais, mostra-se abusiva e ilegal, por ferir a livre concorrência e os princípios da isonomia e da liberdade de contratar, além de retirar dos servidores municipais o direito de contratar o serviço de empréstimo financeiro por taxas mais baixas eventualmente oferecidas por outras instituições financeiras. 2. Além disso, tal cláusula viola a Circular n. 3.522/2011 do Banco Central, que proíbe a existência desse tipo de limitação/restrição a operações de crédito, inclusive a firmada entre as partes contratantes, qual seja, a de empréstimo de consignação em folha de pagamento. 3. Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REO: 00122181520114013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/07/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 23/07/2015)

Diante de todo o exposto, preservando a legalidade do procedimento, tendo em vista que a previsão de exclusividade para operar empréstimos consignados fere os princípios da livre concorrência e liberdade de contratar, entende-se por anular o presente certame.

Identificando o poder público vício no procedimento, descompasso com os preceitos legais e constitucionais, impende usar seu poder-dever de rever os próprios atos, com exercício da autotutela, consagrada, inclusive, por meio da **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou*



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Secretaria de Orçamento e Finanças



*oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo)*

Desta feita, diante do exposto, e em obediência às normas e orientações que regem a matéria, com o poder que é conferido à Administração pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade de esta rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade, decidimos por **ANULAR** o procedimento licitatório em tablado, tornando-o sem efeitos.

Por fim, coloquem-se os autos do processo em tela com vista franqueada a quem interessar, para os fins de direito.

PUBLIQUE-SE.

Tauá - CE, 21 de dezembro de 2022.

Antônia Ramona Caracas de Freitas  
**Ordenadora de despesas da Secretaria de Orçamento e Finanças**